

NOTA INFORMATIVA CONJUNTA N.º1/2017

ASSUNTO: Agricultura Biológica – produtos fitofarmacêuticos

I – Enquadramento

Os princípios gerais e específicos da agricultura biológica visam a obtenção de produtos agrícolas de elevada qualidade que correspondam à procura, por parte dos consumidores, de bens produzidos através de processos que não sejam nocivos para o ambiente, a saúde humana, a fitossanidade ou a saúde e o bem-estar dos animais.

Em agricultura biológica, a prevenção dos danos causados por parasitas, doenças e infestantes deve assentar principalmente na proteção dos predadores naturais, na escolha das espécies e variedades, na rotação das culturas, nas técnicas de cultivo e em processos térmicos.

Sempre que não seja possível proteger adequadamente as plantas das pragas e doenças através de medidas preventivas e em caso de ameaça comprovada para uma cultura, apenas podem ser utilizados os produtos fitofarmacêuticos detentores de autorização de venda em Portugal e cujas substâncias ativas se encontrem permitidas, em agricultura biológica.

Efetivamente, o Anexo II do Regulamento (CE) nº 889/2008¹ e suas alterações² estabelece a lista dos produtos autorizados na produção biológica, sendo que dessa lista constam substâncias ativas de produtos fitofarmacêuticos³. Assim, os produtos fitofarmacêuticos que tenham na sua composição, aquelas substâncias ativas e que se encontrem legalmente autorizados são permitidos neste modo de produção, nas condições de utilização autorizadas e constantes do rótulo dos respetivos produtos⁴.

¹ Regulamento (CE) n.º 889/2008 da Comissão, de 5 de setembro de 2008, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho relativo à produção biológica e à rotulagem dos produtos biológicos, no que respeita à produção biológica, à rotulagem e ao controlo.

² Regulamento de Execução (EU) n.º 2016/673 da Comissão de 29 de abril de 2016, que altera o Regulamento (CE) n.º 889/2008 que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho relativo à produção biológica e à rotulagem dos produtos biológicos, no que respeita à produção biológica, à rotulagem e ao controlo.

³ Na aceção dada pelo Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro, que regula a colocação no mercado de produtos fitofarmacêuticos.

⁴ Salvo se, de acordo com o Regulamento (CE) n.º 889/2008, forem expressamente aplicáveis condições de utilização mais restritivas.

Em agricultura biológica, está ainda prevista a possibilidade de serem utilizadas substâncias de base, definidas nos termos do Regulamento (CE) n.º 1107/2009 como substâncias úteis na proteção fitossanitária, mas que não são predominantemente utilizadas para esse efeito⁵.

A lista de substâncias de base que se encontram aprovadas a nível da União Europeia é publicada e atualizada periodicamente na página eletrónica da DGAV, em <http://www.dgv.min-agricultura.pt/portal/page/portal/DGV/genericos?actualmenu=3665921&generico=3669837&cboui=3669837>

II – Procedimentos para a autorização de produtos fitofarmacêuticos em Agricultura Biológica:

No que respeita aos procedimentos legais visando a utilização em Agricultura Biológica, de produtos fitofarmacêuticos que contêm substâncias ativas constantes do Anexo II do Regulamento n.º 889/2008, os mesmos pressupõem a concessão prévia de uma **autorização de colocação no mercado de produtos fitofarmacêuticos**, concedida pela Autoridade Fitossanitária Nacional (DGAV), no quadro do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, de 21 de outubro. Neste contexto, as figuras legais mais relevantes são:

A - Reconhecimento Mútuo (artigo 40.º)

- **Quem pode solicitar?**

O **titular de uma autorização** concedida nos termos do artigo 29.º Regulamento (CE) n.º 1107/2009, ou uma **Organização de produtores** podem apresentar um pedido de autorização no território nacional para o mesmo produto fitofarmacêutico, a mesma utilização e com uma utilização de acordo com práticas agrícolas comparáveis que se encontra autorizado num outro Estado-Membro da zona Sul da Europa, ao abrigo do procedimento de Reconhecimento Mútuo previsto [no Regulamento] (n.º 1 do art.º 40.º).

Este procedimento é, portanto, relevante para o caso de produtos fitofarmacêuticos contendo substâncias ativas permitidas em agricultura biológica que não se encontrem ainda autorizados em Portugal.

⁵ Estas substâncias de base são sujeitas a um processo de aprovação a nível da União Europeia com vista à sua possível utilização na proteção fitossanitária, sendo ainda sujeitas a condições de utilização em agricultura biológica, conforme estipulado no Anexo II do Regulamento (CE) n.º 889/2008.

Os documentos a remeter encontram-se indicados na página eletrónica da DGAV, em <http://www.dgv.min-agricultura.pt/portal/page/portal/DGV/genericos?generico=4208399&cboui=4208399>

B - Alargamento de espectro de uso menor (Artigo 51.º)

• Quem pode solicitar?

A extensão de uma autorização para usos menores de um produto fitofarmacêutico já autorizado em Portugal e contendo uma substância ativa permitida em agricultura biológica pode ser apresentado por:

- **titular da autorização;**
- **organismos oficiais ou científicos envolvidos em atividades agrícolas;**
- **organizações profissionais agrícolas;**
- **utilizadores profissionais.**

A extensão de autorização para utilizações menores de um produto fitofarmacêutico pode ser considerada como uma solução para finalidades para as quais não existem produtos fitofarmacêuticos autorizados, nem técnicas ou meios alternativos que possam resolver o problema fitossanitário ou, a existir, que não constituam solução satisfatória.

Uso menor é definido como:

Utilização em culturas ou espécies florestais que não são cultivadas em grande escala, ou sendo cultivadas em grande escala, existem necessidades excepcionais em matéria fitossanitária.

Em Portugal, para a definição de um uso menor, no caso de culturas agrícolas, foram considerados os seguintes critérios cumulativos:

- área agrícola (< 10 000ha)
- produção (< 200 000 t/ano)
- dieta alimentar (< 7,5 g/dia)

No caso das espécies florestais foi considerada:

- área florestal < 30 000ha.

Os agricultores têm, portanto, a possibilidade de contribuir para resolver a falta de soluções químicas para o controlo dos inimigos das culturas em agricultura biológica, através de extensões de alargamento de espectro de usos menores, no caso de produtos já autorizados em Portugal, desde que esses mesmos produtos contenham substâncias incluídas no anexo II do Regulamento (CE) nº 889/2008.

Os documentos a remeter encontram-se indicados na página eletrónica da DGAV, em
<http://www.dgv.min-agricultura.pt/portal/page/portal/DGV/genericos?generico=4207291&cboui=4207291>

Lisboa, 3 de novembro de 2017